



TC 027.019/2010-1

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria da Saúde do Estado de Goiás – SES/GO

Responsáveis: Hospfâr Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21), Prodiel Farmacêutica S/A. (81.887.838/0001-40), Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30), Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15) e Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00)

Advogado/Procurador: Luiz Fernando Pereira (OAB/PR 22.076), Fernando Vernalha Guimarães (OAB/PR 20.738), Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089), Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703), Fabrício Mendonça de Faria (OAB/GO 22.805), Eduardo Taveira Pinheiro (OAB/GO 12.141), Antonio Henrique Jorge da Cunha (OAB/GO 27.773), Marcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795), Ana Carolina Garcia Magalhães (OAB/GO 25.000), Sueli Pereira de Souza (OAB/GO 25.750).

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial decorrente da má aplicação dos recursos públicos federais geridos por meio do Pregão SES/GO 224/2005, constituída por força de determinação constante do item 9.2.3 do Acórdão 45/2008 – Plenário (peça 1, p. 21)

HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial de que tratam estes autos apresenta indícios de irregularidade concernentes à prática de atos de gestão causadores de débito. Conforme expõe o conteúdo da instrução técnica inicial (peça 25, p. 7-16), foi constatada má aplicação dos recursos públicos federais geridos por meio do Pregão SES/GO 224/2005 (aquisição de medicamentos), decorrente da apuração promovida por comissão de tomada de contas especial da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás (peça 24, p. 4-41).

3. Os responsáveis arrolados no âmbito do tomador de contas envolvem tanto servidores da secretaria estadual de saúde, como também as empresas fornecedoras dos medicamentos. A conduta irregular que se lhes correlaciona diz respeito à exigência contida em edital, por meio do item 5.3 (peça 2, p. 35), segundo a qual os preços dos medicamentos propostos deveriam contemplar a incidência de todos os tributos, inclusive o ICMS, mas que, por ocasião da emissão das notas fiscais, a licitante vencedora deveria excluir do seu valor a parcela referente a este último, em razão da existência de isenção tributária (Convênio ICMS 87/02, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 5.825/2003). Portanto, o fato das empresas fornecedoras, por ocasião da emissão das notas fiscais, fazerem incidir sobre os preços cotados o acréscimo de 17%, correspondente à alíquota do imposto, para promoverem em seguida sua dedução, o que levou ao pagamento sem a necessária desoneração, configurou indício de débito.

4. A instrução técnica inicial, com base no relatório do tomador de contas, definiu quatro imputações de débito cada qual atribuída a um específico grupo de responsabilidade solidária, envolvendo as empresas fornecedoras e os servidores responsáveis pelos pagamentos: Cairo Alberto de Freitas (secretário de saúde), Antônio Durval de Oliveira Borges (superintendente financeiro) e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – R\$ 52.935,33; Cairo Alberto de Freitas e Prodiet Farmacêutica S/A. – R\$ 4.926,59; Cairo Alberto de Freitas, Antônio Durval de Oliveira Borges e Prodiet Farmacêutica S/A. – R\$ 30.028,20; e, por último, somente a Prodiet Farmacêutica S/A. – R\$ 14.545,21. As citações foram realizadas por intermédio dos ofícios Secex/GO 1.506 a 1.514/2010 (peça 25, p. 38-57).

5. O exame técnico que se seguiu, todavia, reconheceu a necessidade de se renovar boa parte dos expedientes citatórios, em decorrência de equívocos de ordem quantitativa e subjetiva (peça 43). Foram expedidos os ofícios Secex/GO 894 e 900 a 906/2012 (peças 46 a 53), em substituição aos ofícios Secex/GO 1.506, 1.507, 1.508, 1.509, 1.512, 1513 e 1.514/2010. Além das citações promovidas pelos renovados ofícios, permanecem válidas as citações anteriores realizadas pelos ofícios Secex/GO 1.510 e 1.511/2010 (peça 25, p. 46-49).

6. Desse modo, os quatro grupos de responsabilidade alcançaram as seguintes formações e imputações de débito, com valores já atualizados: Cairo Alberto de Freitas, Antônio Durval de Oliveira Borges e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – R\$ 297.760,63; Cairo Alberto de Freitas e Prodiet Farmacêutica S/A. – R\$ 9.223,35; Cairo Alberto de Freitas, Antônio Durval de Oliveira Borges e Prodiet Farmacêutica S/A. – R\$ 40.607,61; Prodiet Farmacêutica S/A. e Fernando Passos Cupertino de Barros – R\$ 19.895,86. Foram apresentadas respostas aos ofícios citatórios, cujo exame passa a ser objeto do tópico que se segue.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa dos senhores Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges e respectiva análise

7. Ambos responsáveis eram servidores da SES/GO, o primeiro enquanto dirigente da pasta e o segundo enquanto superintendente financeiro, e respondem conjuntamente por duas imputações solidárias de débito: uma com a empresa Hospfar (ofícios Secex/GO 900/2012 e 902/2012) e a outra com a empresa Prodiet (ofícios Secex/GO 894/2012 e 906/2012). As correspondentes alegações de defesa concentram-se numa única peça de defesa (peça 85). Há ainda a imputação de débito envolvendo tão-somente o senhor Cairo Alberto de Freitas em solidariedade com a empresa Prodiet (ofício Secex/GO 1.510/2010), cuja correspondente alegação de defesa consta em peça processual previamente apresentada (peça 34, p. 29-51 e peça 35, p. 1-3). Considerando que ambas as peças de defesa apresentam argumentos análogos, a descrição do conteúdo das alegações e a correspondente análise se realizarão de modo conjunto.

8. Os servidores públicos responsáveis pelos pagamentos tidos como indevidos fazem menção, inicialmente, à existência de retenção financeira, promovida no âmbito da SES/GO, quanto aos pagamentos devidos às empresas Hospfar e Prodiet, no valor de R\$ 92.680,87 e R\$ 22.108,22, respectivamente. A referência a tais retenções de pagamento é feita em contexto que se presta a enaltecer, primeiro, a atuação de ambos os responsáveis, no sentido de terem adotado as providências apuratórias tão-logo tiveram conhecimento da irregularidade, incluindo não só a instauração da presente tomada de contas especial como também várias outras, e, segundo, para considerarem que a imputação de débito estaria prejudicada por não ter levado em conta parcelas não pagas.

9. No entendimento dos defendentes, a conduta de ambos, ao promoverem pagamentos das notas fiscais tidas como indevidamente faturadas, estariam informadas pela boa-fé, além não se correlacionar com qualquer indício de culpa e dolo, do que resultaria na impossibilidade de lhes ser

cominada qualquer dívida. Também entendem que não haveria que se falar em ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde por parte dos mesmos, bastando apenas ao atual gestor do Fundo Estadual de Saúde promover a reparação. A respeito do ressarcimento buscam demonstrar, em acréscimo, que a obrigação alcançaria somente as empresas beneficiadas e não os gestores. Suas condutas, aliás, foram no sentido de apurar toda a irregularidade tão logo foi descoberta. Por fim, defendem ainda o argumento de que é controversa a fundamentação jurídica que sustenta a presente TCE, tendo em vista a alegação das empresas fornecedoras, no sentido de que suas propostas já estariam desoneradas do tributo. Desse modo, não tendo a administração pública, durante a ocasião licitatória, promovido devida desclassificação, não haveria legitimidade para qualquer cobrança ulterior.

10. A respeito do conteúdo das alegações de defesa, mormente quanto aos aspectos da boa-fé e da ausência de dolo ou culpa em suas condutas, há de se considerar sua inaptidão jurídica para afastar a cominação que lhes é dirigida. Isso porque lhes era exigível a fiel observância do preceito editalício em foco, de modo que as faturas jamais poderiam ser pagas em valores superiores aos que eram previstos em edital. Ou seja, o faturamento deveria observar o valor proposto em licitação, desonerado do correspondente ICMS. Na medida em que contribuíram decisivamente para a configuração da irregularidade suas condutas tornaram-se solidariamente imputáveis.

11. Resta esclarecer, todavia, que a irregularidade se materializa quando do pagamento das faturas, razão por que não procede sua alegação concernente às retenções financeiras em desfavor das empresas fornecedoras. Mesmo que tenham sido promovidas, referem-se a ocasiões de compra diferentes das tratadas nestes autos. As notas fiscais relacionadas ao débito relativo a esta TCE tiveram seus valores pagos, não tendo havido retenção alguma a seu respeito. Portanto, se os valores correspondentes ao ICMS ali embutidos são indevidos, consuma-se a obrigação de que sejam restituídos.

Alegações de defesa do senhor Fernando Passos Cupertino de Barros e respectiva análise

12. Citado pelo Ofício Secex/GO 903/2012 (peça 49), em solidariedade com a empresa Prodiet, o ex-secretário estadual de saúde responde pelo pagamento indevido durante o seu período de gestão. Inicialmente, considera a cominação descabida por já estar prescrita a respectiva faculdade de persecução que, segundo seu entendimento, estaria limitada a cinco anos. O argumento não pode ser aceito porque não se aplica ao exercício do controle externo a prescrição quinquenal alegada pelo defendente (peça 72).

13. Quanto ao conteúdo material de sua defesa, o ex-secretário se adere a uma interpretação particular do edital sob análise, mormente quanto ao item 5.3 (peça 2, p. 35), para considerar lícita a iniciativa das empresas fornecedoras em eximirem dos valores apresentados em suas propostas licitatórias a incidência do ICMS. Desse modo, perfeitamente normal teria sido o fato de fazerem incluir o tributo no faturamento para então deduzir a respectiva parcela no documento fiscal. Refuta a tese a simples e elementar leitura dos itens 5.3 e 5.3.1 do edital e da expressa observação que os acompanha, pois se há referência de que a operação é isenta do tributo, isso serve tão-somente para demonstrar a razão jurídica para que o documento de faturamento destacasse o valor correspondente ao tributo e o eximisse do valor a ser pago. Em nenhum momento anula a obrigação de que a proposta licitatória o incluísse.

14. Quanto aos demais argumentos apresentados, notam-se entre eles alusões a irregularidades para as quais o responsável teria concorrido ao homologar a aludida licitação. O tema do superfaturamento de medicamentos, aludido em outras tomadas de contas especiais (TC – 004.562/2010-0 e outras), que envolve irregularidades cometidas durante o curso licitatório, não é explorado nestes autos. A irregularidade aqui tratada diz respeito a sua autorização dos pagamentos em descuido à obrigação de comprovar a legitimidade dos valores faturados – pressuposto básico à

regularidade do ato administrativo. Suas alusões quanto à existência de boa-fé não eliminam a decorrente imputação jurídica.

Alegações de defesa da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e respectiva análise

15. Em resposta ao Ofício Secex/GO 901/2012 (peça 47), a empresa apresenta novas alegações de defesa (peça 83), cujo conteúdo começa por recapitular os argumentos apresentados em defesas anteriores (peças 28-33 e peça 41). Considerando que as alegações produzidas em última oportunidade apresentam argumentos análogos às anteriores, a descrição do conteúdo da defesa e a correspondente análise se realizarão de modo conjunto.

16. A alegação de nulidade do primeiro ato de citação, aventada em oportunidade inicial de defesa por conta da descrição incorreta em ofício de dispositivo legal violado, não mais se aplica diante da renovação do ofício citatório. Também não se sustenta a alegação preliminar de que a inexistência de um contrato devidamente formalizado no âmbito administrativo estadual inviabilizaria a continuidade desta tomada de contas especial. Mesmo que a Procuradoria Geral do Estado de Goiás não o tenha outorgado, conforme reza o formalismo estadual, a licitação produziu efeitos jurídicos materiais, suscetíveis à apreciação desta instância de controle.

17. A defendente também procura descaracterizar a legitimidade do processo, por conta da atipicidade do ato impugnado, conforme consta em ofício citatório. Segundo a mesma, norma regulamentar (Convênio Confaz nº 87/2002) teria obrigado a empresa licitante a adotar um procedimento diverso do que estipulava o item 5.3 do edital. O argumento que se expõe na sequência das alegações explora justamente este suposto conflito entre a exigência editalícia e a regulamentação do ICMS, no sentido de que ao licitante pesava a obrigação, não de cumprir aquela disposição, mas a norma regulamentar, o que a levou a apresentar sua proposta de preços sem a incidência do ICMS. Declarações constantes dos autos, as quais acompanharam a documentação licitatória pertinente à empresa Hospfar, comprovariam, segundo a defesa, que os preços cotados já estariam desonerados do ICMS. Dessa feita, atribui a exigência editalícia ao equivocado entendimento jurídico de quem elaborou o edital e diante da evidência de que o valor pago pelas notas fiscais não contemplava qualquer parcela de ICMS, não haveria outra conclusão a alcançar, senão a de que faltam pressupostos elementares para imputação de débito.

18. Insiste em apontar eventual conflito de interpretação quanto ao texto normativo do Convênio ICMS nº 87/2002, uma vez que haveria necessidade de que as notas fiscais expressamente discriminassem o valor correspondente ao imposto isento. Desse modo, segundo a defesa, a SES/GO entendeu que os preços cotados na licitação deveriam contemplar a incidência do imposto para que fosse deduzido na nota fiscal, enquanto a Secretaria da Fazenda manifestou o entendimento de que aos licitantes poderia ser permitida a cotação de preços com a desoneração do referido imposto. Nesse mesmo sentido, parecer de lavra da procuradoria do Estado também confirmaria o entendimento exposto pela defendente.

19. Alega ainda que a licitante não poderia ser prejudicada por irregularidades restritas ao âmbito obrigacional da administração pública. Se as propostas contrariavam expressamente disposição editalícia, impunha-se a ação de desclassificação. Do mesmo modo, caberia à administração pública, caso entendesse a desconformidade dos documentos de despesa com as cláusulas do pregão, o questionamento do seu teor antes de realizar os pagamentos.

20. Faz menção à existência de legislação tributária que lhe propiciaria o direito de reduzir a base de cálculo para incidência do ICMS, de modo que, em prevalecendo o entendimento de que foi indevida a majoração do imposto, conforme apontada em nota fiscal, a devolução há de ser realizada considerando a alíquota de 10% e não de 17%, o que tornaria menor o valor da dívida. Também argumenta que a participação do TCU na apuração da dívida não é propriamente legítima,

porquanto os recursos federais não foram suficientes para a aquisição dos medicamentos promovidos em nível estadual, de modo que não haveria de se cogitar prejuízo à União.

21. A par de requerer o acolhimento de suas alegações, no especial sentido de que a cobrança da dívida é descabida, argumenta que as ações adotadas pela empresa sempre foram informadas pela boa-fé. Faz juntar, ainda, dois pareceres jurídicos, cujos teores versam sobre o assunto tratado nestes autos. As conclusões alcançadas pelos pareceristas confirmariam as teses demonstradas nas alegações de defesa.

22. Quanto ao conjunto de argumentos acima expostos, deter-se-á, inicialmente, na questão da interveniência de órgão de controle federal na cobrança da dívida, tendo em vista a participação do orçamento estadual na aquisição dos medicamentos. Tem-se a dizer, a respeito, que o tema está devidamente esclarecido desde a instrução inicial, levando-se em conta que o débito foi calculado com base na proporcionalidade de participação dos recursos federais.

23. Sobre as demais alegações, especialmente aquelas relacionadas à efetiva exigibilidade da disposição inscrita em edital, tem-se a considerar que o busílis é de simples solução e diz respeito à adequada compreensão da finalidade jurídica que a legislação empresta ao edital licitatório. A disciplina da modalidade pregão é dada pela Lei nº 10.520/2002, cujo teor relega unicamente ao edital a competência para estabelecer as normas que regerão o procedimento, incluindo a prerrogativa exclusiva de determinar os critérios de aceitação das propostas (arts. 4º, III e 3º, I). A hermenêutica de tais dispositivos, conforme preceitua o art. 9º da mencionada lei, tem correlação com o estatuto geral das licitações e contratos, entre cujos princípios basilares consta o dever de estrita vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/1993). Portanto, a rigidez interpretativa que se impõe às cláusulas editalícias não cumpre apenas uma mera formalidade jurídica, mas se trata de um princípio fundamental da licitação pública.

24. O edital sob comento é inequívoco sobre a exigência de que as propostas incluíssem a incidência de todos os tributos, particularmente o ICMS. E o faz com um grau de minudência que talvez não fosse absolutamente necessário, mas que se mostrou oportuno para explicar aos interessados que se aplicavam ao fornecimento do produto licitado as disposições contidas no Convênio ICMS nº 87/2002 Confaz, cujo teor estabelece que o valor correspondente ao ICMS, ainda que isento, deveria ser destacado no ato de emissão do documento fiscal.

25. Ora, diante dessa particularidade tributária, não há absolutamente nada de controverso na iniciativa da SES/GO de incluir a referida disposição editalícia. Se o valor correspondente ao imposto deveria aparecer na nota fiscal, ainda que não cobrado, é muito mais simples, coerente e de mais fácil controle que a cotação do produto já se fizesse com a inclusão do mesmo, para que, quando da sua entrega, fosse simplesmente deduzido da nota fiscal. Não há contradição alguma entre a referida norma tributária e o item do edital, nem conflito de posicionamentos técnicos entre órgãos distintos da administração estadual que pudesse inviabilizar a legitimidade da exigência, como a empresa procura defender.

26. Resta saber sobre a repercussão da declaração da empresa licitante, segundo a qual admitiria expressamente que não estava cumprindo a referida exigência editalícia em sua proposta de preço. Importa afirmar, a respeito, que a adjudicação e a homologação do aludido pregão significaram a prevalência de sua própria disciplina, já que a mencionada declaração de modo algum teria aptidão jurídica para revogar a lei interna da licitação.

27. Sendo assim, não há respaldo para se acolher a pretensão da defendente de se ver contemplada por uma alíquota de imposto reduzida, o que importaria numa menor imputação de débito. Não somente porque se trata de um tema próprio ao foro especificamente tributário, mas também porque, sob o ponto de vista formal, tal informação deveria constar de sua própria proposta de preço.

28. A empresa Hospfâr ainda reitera, por meio de manifestação complementar (peça 41), a invalidade da exigência contida em edital, no sentido de que seria juridicamente inadmissível a incidência de todos os tributos, inclusive o ICMS, nas propostas de preços. Baseia-se, dessa vez, em decisório recentemente proferido no âmbito desta Corte (Acórdão 140/2012 – P, inserido na Relação 2/2012 – P; TC – 009.625/2011-9), segundo o qual é reconhecida a inconstitucionalidade de semelhante exigência, do que culminou recomendação ao Conselho Nacional de Política Fazendária para que alterasse disposição contida no Convênio ICMS 87/2002, de forma a prever que as propostas dos licitantes contemplem preço isento de ICMS. Segundo argumenta a empresa, semelhante recomendação atestaria a lisura de sua conduta promovida no pregão sob comento, no sentido de que a apresentação de preços desonerados de ICMS estaria juridicamente respaldada. Desse modo, restaria sem fundamento toda a imputação de débito.

29. Ainda que a exigência contida em edital efetivamente desse cumprimento à aludida norma expedida pelo Confaz, tem-se a considerar que o entendimento desta Corte a respeito de sua constitucionalidade não visa desconstituir a legitimidade jurídica de editais licitatórios anteriores. Entende-se que a força vinculante do edital é garantida pelo ordenamento jurídico vigente à época em que foi produzido, cujo conteúdo, em nenhum momento, foi formalmente contestado pela empresa licitante. Conforme apurado, o argumento de que a exigência editalícia era descabida só foi aventado depois de reconhecido que o faturamento dos medicamentos fraudava as regras licitatórias.

30. Deve-se reconhecer, outrossim, que o juízo de inconstitucionalidade contido no Acórdão 140/2012 – P não se limita à questão da incidência de ICMS nas propostas de preços relativas às licitações para aquisição de medicamentos, mas alcança também uma outra exigência reiteradamente aplicada pela SES/GO em seus editais e que ocasionou vantagens competitivas à empresa Hospfâr : a carta de credenciamento. Conforme dispõe o item 1.7.1 do referido decisório, foi também recomendado ao Ministério da Saúde a revogação de semelhante exigência prevista na Portaria GM/MS 2.814/1998, em face de sua inconstitucionalidade. De fato, conforme se percebe no item 3.2 do edital sob análise, bem como em ata licitatória (peça 1, p. 46 e peça 13, p. 42), a empresa Hospfâr foi beneficiada por uma exigência considerada agora pelo TCU como inconstitucional, no sentido de não sofrer a concorrência daquelas empresas que não dispusessem da carta de credenciamento. A prevalecer o argumento da empresa Hospfâr, dever-se-ia igualmente serem declaradas nulas todas as licitações em que a exigência da carta de credenciamento constituiu-se em critério decisivo para afastar propostas de concorrentes que continham ou poderiam conter preços mais vantajosos. Assim como a pretensão aqui deduzida, trata-se, obviamente, de repercussão que não possui amparo jurídico.

31. Por fim, faz-se menção às alegações produzidas em última oportunidade de defesa, segundo as quais a unidade técnica não teria dado cumprimento a despacho proferido pelo Ministro-Relator, no sentido de tornar a pesquisa mercadológica de preços em critério decisivo para se apurar se houve ou não incidência de ICMS em sua proposta de preço. Tem-se a dizer, a respeito, que o teor do referido despacho não alcança este processo e que, além disso, a fundamentação jurídica à imputação de débito vincula-se tão-somente a descumprimento de norma de direito público consubstanciada em edital licitatório. Quanto à alegação de retenção no pagamento de faturas devidas a Hospfâr, faz-se alusão a exame similar concernente à defesa dos senhores Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges, no sentido de esclarecer que as notas fiscais apontadas em citação referem-se a um único procedimento licitatório e que já foram pagas. A questão da eventual retenção de pagamento em faturas outras não impede nem prejudica o regular curso desta TCE.

Alegações de defesa da empresa Prodiel Farmacêutica S/A e respectiva análise

32. Em resposta aos ofícios Secex/GO 904 e 905/2012 (peças 51 e 52), a empresa apresentou duas peças processuais de mesmo conteúdo (peças 81 e 82). Quanto ao Ofício Secex/GO 1.511/2010 (peça 25, p. 48), a correspondente defesa, de conteúdo análogo, já se encontrava autuada (peça 27, p. 7-23).

33. Basicamente dois são os argumentos defendidos pela empresa Prodiet: a expressa admissão, em proposta licitatória, de que os valores cotados não incluíam a incidência do ICMS confirmaria a regularidade do faturamento e do pagamento; a existência de retenção de pagamento de suas faturas, em outros processos de compra, refletiria na necessidade de dedução dos valores de débito imputados neste processo.

34. O mérito dessas alegações já foi devidamente apreciado por ocasião do exame relativo à defesa dos demais responsáveis, especialmente da empresa Hospfar e dos senhores Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges, do que resulta a manutenção da proposta de imputação de débito.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Cumprida a obrigação ao encargo da instância analítica, os autos estão em condições de retomar o seu curso processual, no sentido de estarem habilitados a merecer formulação de proposta de mérito.

36. Isto posto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Ministro-Relator Augusto Sherman, via MP/TCU, para que acolha a seguinte proposta de deliberação:

a) julgar irregulares as contas dos senhores Cairo Alberto de Freitas, Antônio Durval de Oliveira Borges e Fernando Passos Cupertino de Barros, bem como das empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Prodiet Farmacêutica S/A, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, “a” da Lei 8.443/1992, em razão de pagamentos indevidos às aludidas empresas, decorrentes da aquisição de medicamentos viabilizada pelo Pregão SES/GO 224/2005, considerando-se que os valores faturados deveriam coincidir com os valores adjudicados em licitação e em seguida serem desonerados do tributo de ICMS, conforme estipulado em edital;

b) condenar os responsáveis ao recolhimento das dívidas que se lhes referem ao Fundo Nacional de Saúde, da forma abaixo exposta, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito;

b.1) solidariedade entre Cairo Alberto de Freitas, Antônio Durval de Oliveira Borges e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data
099734	5.509,85	21/2/2007
099925	2.921,08	21/2/2007
099563	15.993,27	21/2/2007
099060	20.843,54	21/11/2007
102775	11.960,18	21/2/2007
101464	13.763,52	21/2/2007
104142	4.323,20	21/2/2007
106046	29.560,72	21/2/2007

109849	19.303,55	21/2/2007
110056	4.732,14	21/2/2007
111429	4.907,41	21/2/2007
110783	12.006,54	21/2/2007
112253	1.145,42	21/2/2007
115408	17.918,54	21/2/2007
115376	4.381,61	21/2/2007
117551	40.859,66	21/2/2007
117552	11.693,35	21/2/2007
116915	1.402,32	21/2/2007

b.2) solidariedade entre Fernando Passos Cupertino de Barros e Prodiet Farmacêutica S/A.;

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data
251113	8.445,60	29/3/2006
254129	3.519,00	9/5/2006
255818	2.580,60	9/5/2006

b.3) solidariedade entre Cairo Alberto de Freitas, Antônio Durval de Oliveira Borges e Prodiet Farmacêutica S/A.;

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data
269345	1.173,00	1/9/2006
267777	1.173,00	1/9/2006
270528	2.346,00	1/9/2006
271860	2.346,00	1/9/2006
273508	2.346,00	5/12/2006
276707	4.926,60	5/12/2006
275665	3.519,00	5/12/2006
281962	7.272,60	5/12/2006
281963	4.926,60	5/12/2006

b.4) solidariedade entre Cairo Alberto de Freitas e Prodiet Farmacêutica S/A.;

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data
265346	703,80	31/7/2006
265486	1.698,50	31/7/2006
263538	1.173,00	31/7/2006



266343	1.351,29	31/7/2006
--------	----------	-----------

c) aplicar aos srs. Cairo Alberto de Freitas, Antônio Durval de Oliveira Borges, Fernando Passos Cupertino de Barros e às empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Prodiel Farmacêutica S/A. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II da Lei 8.443/1992;

e) encaminhar cópia do relatório, voto e acórdão a serem proferidos à Procuradoria da República no Estado de Goiás, bem como ao Ministério Público do Estado de Goiás, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e à Secretaria da Saúde do Estado de Goiás.

Goiânia, 27 de novembro de 2012.

(assinado eletronicamente)

Joaquim Rosa Neto

Aufc 2721-9